



Belém de Maria (PE), quinta-feira, 29 de julho de 2021.

Ofício GP nº 153/2021.

Ao  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL,  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA,  
ESTADO DE PERNAMBUCO.

ASSUNTO: ENCAMINHA, DEVIDAMENTE SANCIONADA, A LEI MUNICIPAL Nº 808/2021 QUE “DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÕES PARA EXPLORAÇÕES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA-PE, SR. ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO, E NOBRES VEREADORES.

O Prefeito do Município de Belém de Maria, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 110, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, sancionou e ora envia para esta Casa Legislativa a Lei Municipal nº 808, de 29 de julho de 2021, que “dispõe sobre a regularização da concessão de autorizações para explorações dos serviços de transportes e dá outras providências”, originariamente aprovada por esta Casa Legislativa pela votação do Projeto de Lei nº 011/2021, de autoria do Poder Executivo.

Considerando que a citada Lei Municipal foi sancionada no prazo legal, encaminhando para conhecimento e arquivamento no ementário desta Edilidade.

Sem mais para o momento, apresento votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
ROLPHI EBER CASALE JÚNIOR  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA

*Recebido  
30/07/2021  
Avenida Silva Melo*



LEI MUNICIPAL Nº 808, DE 29 DE JULHO DE 2021.

PUBLICAÇÃO  
verifico que nesta data foi publicada no  
quadro de aviso da Prefeitura Municipal  
de Belém de Maria, a presente portaria  
decretato leis e resoluções.

29/07/2021  
Secretaria

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO  
DA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÕES  
PARA EXPLORAÇÕES DOS SERVIÇOS  
DE TRANSPORTES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições constitucionalmente definidas no artigo 110, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A presente Lei trata da concessão pela prefeitura de Belém de Maria, através da Secretaria Municipal de Transportes, de autorizações para exploração dos serviços de transporte de passageiros em táxis e veículos de transporte coletivo.

§ 1º Entende-se por transporte coletivo os veículos tipo vans e alternativos, com capacidade mínima de 07 (sete) lugares.

§ 2º Por táxi entende-se o veículo destinado ao transporte de passageiros, com capacidade máxima de 05 (cinco) lugares.

**Art. 2º.** A exploração de serviço de transporte remunerado de passageiros, no município de Belém de Maria será regida por esta Lei, onde os concessionários deverão obedecer ainda a Regulamentação do Código Nacional de Trânsito e demais normas emitidas pelo Contran e Detran/PE.

**Art. 3º.** As permissões serão delegadas a título precário, por prazo determinado a pessoas físicas e pressupõe, a observância dos princípios da prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, quais sejam: pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade e modicidade de tarifas.



Art. 4º. O Município de Belém de Maria irá conceder autorizações para o Detran/PE, visando o cadastro de veículos com placas de aluguel (placa vermelha), para os permissionários que, cumulativamente, apresentarem:

I - Carteira Nacional de Habilitação emitida devidamente por órgão oficial de trânsito de qualquer unidade da federação, com especificação na categoria própria para transporte de passageiros;

II - Documentação do veículo, que deverá estar dentro dos padrões locais para o transporte de passageiros e esteja obedecendo aos requisitos legais para o referido tipo de transporte;

III - Certificado de habilitação em direção defensiva;

IV - Comprovação que reside no Município de Belém de Maria há pelo menos 02 (dois) anos;

V - Certidões Negativas de Débitos Municipais, Estaduais e Federais;

VI - Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses;

VII - Prova da quitação com o serviço militar, se do sexo masculino;

VIII - Prova de quitação com o serviço eleitoral;

IX - Atestado de sanidade física e mental;

X - Duas fotos, tamanho 3 x 4 colorida.

Art. 5º. O permissionário poderá indicar um motorista alternativo para dirigir o veículo objeto da concessão, que deverá ser devidamente cadastrado na Secretaria de Transportes e, cumulativamente, apresentar:

I - Carteira Nacional de Habilitação emitida por órgão oficial de trânsito de qualquer unidade da federação, com especificação na categoria própria para transporte de passageiros;

II - Certificado de habilitação em direção defensiva;



III - Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses;

IV - Prova da quitação com o serviço militar, se do sexo masculino;

V - Prova de quitação com o serviço eleitoral;

VI - Atestado de sanidade física e mental;

VII - Duas fotos, tamanho 3 x 4 colorida.

**Parágrafo único.** É vedado ao permissionário entregar o veículo objeto da concessão a terceiros que não estejam regularmente cadastrados como motorista alternativo, sob pena de multa, nos termos desta Lei.

**Art. 6º.** Os cadastramentos de condutor e de condutor auxiliar terão validade de 01 (um) ano, devendo ser renovados, desde que satisfeitas todas as disposições previstas nesta lei, mediante apresentação de Certidão Negativa de Feitos Criminais e estarem em situação regular perante o Instituto Nacional de Previdência Social, devidamente comprovado por meio de documento de acordo com o artigo 3º, inciso V da Lei 12.468/2011.

**Art. 7º.** Só será delegada 01 (uma) única permissão a cada pessoa física maior e capaz.

**Art. 8º.** A permissão é intransferível e não fará parte dos bens e direitos transmitidos hereditariamente.

**Art. 9º.** Recebida a delegação de permissão, os permissionários terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do termo, para apresentar o veículo nas condições previstas neste Regulamento.

**Parágrafo único.** O não cumprimento do caput deste artigo implicará a rescisão de pleno direito da permissão, independentemente de notificação da decisão que a declare.

**Art. 10.** A Permissão será cancelada:

- a) A pedido do permissionário, após efetuada a baixa dos cadastros;
- b) Quando não for requerida a renovação do seu alvará em até 30 (trinta) dias após o vencimento da sua respectiva validade;



c) Nos casos de cassação previstos nesta Lei;

d) Quando o Permissionário deixar de atender as exigências desta Lei.

**Art. 11.** A alienação do veículo objeto da permissão não importará na transferência automática da referida permissão, devendo o permissionário, sob pena de perder a permissão, apresentar documento de outro veículo no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se sempre os requisitos previstos no art. 4º desta Lei.

**Parágrafo único.** A alienação do veículo, objeto da permissão, com o objetivo da transferência automática desta, implica em infração administrativa, sujeitando o permissionário à multa e a inabilitação à nova permissão para o mesmo fim, nos termos do art. 31 desta Lei.

**Art. 12.** As solicitações de permissão deverão ser dirigidas à Secretaria de Transportes, que fará o Cadastro de cada solicitante.

**§ 1º.** Após a solicitação da permissão dirigida à Secretaria de Transportes, os interessados deverão participar de Credenciamento (licitação) que será publicado em diário oficial e no site oficial da Prefeitura Municipal de Belém de Maria/PE.

**§ 2º.** O edital do Processo de Credenciamento deverá prever todas as exigências contidas nesta Lei Municipal.

**Art. 13.** Os permissionários, a cada 12 (doze) meses, deverão fazer o recadastramento na Secretaria de Transportes.

**Art. 14.** A Secretaria de Transportes, através de seu secretário, ficará encarregada do controle, fiscalização e aplicação desta Lei, inclusive com competência para proceder com as permissões em tela e lavrar as punições previstas no art. 31 desta Lei.

**Art. 15.** Considera-se transporte alternativo a operação de transporte intermunicipal de baixa capacidade que atue em serviço diferenciado ou que venha a suprir a demanda de passageiros decorrente da insuficiência ou ausência de atendimento para esta finalidade.

**Art. 16.** Os permissionários terão obrigatoriamente os seus veículos licenciados no Município de Belém de Maria/PE.



**Parágrafo único.** Os veículos deverão ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação e encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

**Art. 17.** Para operação no serviço, os veículos deverão ter características descritas em ato administrativo da Secretaria Municipal de Transportes.

**Art. 18.** Os veículos deverão ser obrigatoriamente dotados dos seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos pela Legislação vigente.

- a) Alvará e registro do condutor;
- b) Selo de vistoria;
- c) Tabelas de tarifas em vigor, quando for o caso;
- d) Crachá de identificação do condutor do veículo, fixado no lado direito da parte superior do painel.

**§ 1.º.** Os equipamentos e documentos definidos neste artigo serão especificados e padronizados pelo Poder Executivo Municipal, através de Portaria específica.

**§ 2º.** Nos casos de surgimento ou incorporação de novas tecnologias que afetem os veículos ou equipamentos, assim como de alterações de ordem legal, a Secretaria Municipal de Transportes exigirá as suas adaptações a esta nova realidade e às suas normas, através de decreto regulamentador

**Art. 20.** A Secretaria Municipal de Transportes poderá solicitar a fixação, nos veículos, de material publicitário de campanhas educativas de trânsito/transporte de seu interesse e da população.

**Art. 21.** As permissões para transporte alternativo obedecerão a proporção de 01 (uma) permissão a cada 500 (quinhentos) habitantes.

**Parágrafo único.** Caso o número atual de transportes alternativos seja superior ao que prevê este artigo, a Secretaria de Transportes deverá verificar os veículos e condutores que atendem aos requisitos desta Lei e, aos que não atenderem, haverá o cancelamento automático da concessão das placas de aluguel, sendo vedadas novas permissões até a adequação da proporção permissões/habitantes prevista nesta Lei.



**Art. 22.** Os itinerários do transporte alternativo serão os compreendidos entre os distritos municipais e a sede.

**Art. 23.** As permissões para táxi obedecerão a proporção de 01 (uma) permissão a cada 500 (quinhentos) habitantes.

**Parágrafo único.** Caso o número atual de táxis seja superior ao que prevê este artigo, a Secretaria de Transportes deverá verificar os veículos e condutores que atendem aos requisitos desta Lei e, aos que não atenderem, haverá o cancelamento automático da concessão das placas de aluguel, sendo vedadas novas permissões até a adequação da proporção permissões/habitantes prevista nesta Lei.

**Art. 24.** Verificada a necessidade de permissão de novas licenças para a operação de táxis no município, com base na estimativa populacional fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a Secretaria de Transportes irá solicitar a Comissão Permanente de Licitações que proceda com a abertura de Credenciamento para concessão de novas placas de aluguéis.

**§ 1º** Somente poderá se habilitar à permissão de novas licenças, nos termos desta Lei, o condutor autônomo que não tenha permissão em seu nome, assim denominado permissionário de serviço de táxi.

**§ 2º** Havendo maior número de pretendentes às vagas oferecidas para as novas permissões, deverão ser observados os seguintes critérios para o desempate:

- a) Aquele que comprovar maior tempo no exercício da profissão;
- b) Menor número de ocorrência de infrações de trânsito, considerando os últimos 12 (doze) meses, nos termos do CTB;
- c) Veículo em melhor conservação de uso, dentre eles o de fabricação mais recente;
- d) Aquele que residir há mais tempo no município.

**§ 3º** O julgamento obedecerá aos critérios relacionados no *caput* deste artigo, obedecendo à ordem, sendo que um item exclui os demais, não tendo que preencher todos os requisitos, apenas obedecer a ordem.



§ 4º Permanecendo o empate, o desempate se fara através de sorteio.

**Art. 25.** O proprietário que solicitar baixa ou que devolver ao Poder Público Municipal a sua permissão, somente poderá se habilitar à obtenção de outra permissão após 02 (dois) anos deste ato.

**Parágrafo único.** Caso o permissionário interrompa a atividade, deverá solicitar baixa da inscrição municipal para este fim.

**Art. 26.** Cabe a Secretaria de Transportes determinar os pontos de estacionamento dos veículos, bem como a distribuição dos mesmos, considerando sempre o maior fluxo dos passageiros, respeitando a distância mínima de 150 (cento e cinquenta metros) um do outro.

§ 1º Os chamados “Pontos Livres” deverão também ser determinados pelo órgão municipal em locais que se dá ocasionalmente o acúmulo de pessoas em virtude de festividades ou eventos de qualquer natureza.

§ 2º os veículos de qualquer “Ponto Fixo” poderão permanecer nos “Pontos Livres” enquanto durar o evento.

§ 3º Caso haja necessidade de abertura de novos pontos de estacionamento, contando com o mesmo número de motoristas atualmente, deverá a Secretaria de Transportes realizar entrevista com os atuais permissionários, verificando o interesse de alguém migrar para este novo ponto.

§ 4º Caso não haja interesse de alguém ocupar o novo ponto, este será declarado inicialmente como Ponto Livre.

§ 5º O permissionário de um determinado ponto de estacionamento somente poderá se transferir para outro mediante permuta, em comum acordo, sem alterar o número de carros em ambas as praças, sempre com o aval da Secretaria de Transportes.

§ 6º No caso de extinção de algum dos atuais pontos, a Secretaria de Transportes deverá criar outro ponto para o remanejamento daqueles motoristas ali existentes.

**Art. 27.** Na praça que contar com mais de um táxi legalmente ali lotado, deverá formar fila única, obedecendo à ordem e o direito de saída do primeiro da fila.





**Art. 28.** O permissionário que descumprir qualquer aspecto da presente Lei poderá ser advertido e multado pela Secretaria de Transportes.

**Art. 29.** É permitida a veiculação de propaganda comercial nos veículos, desde que não prejudique a identificação dos mesmos, respeitando sempre o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro.

**Parágrafo único.** É proibida a propaganda de cigarros, de bebidas alcoólicas e de candidatos às eleições (propaganda política em geral).

**Art. 30.** São proibições dos permissionários, condutores e condutores auxiliares, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação vigente:

- a) Abandonar o veículo quando estiver parado no ponto de táxi ou no local de apoio;
- b) Conduzir o veículo com excesso de lotação;
- c) Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou de terceiros;
- d) Desacatar a fiscalização de qualquer forma ou modalidade;
- e) Desobedecer a fila no ponto de táxi.
- f) Exercer a atividade em estado de embriaguez visível ou comprovada ou sob efeito de quaisquer substâncias entorpecentes ou alucinógenas (gravíssima).

**Art. 31.** Em caso de descumprimento das disposições previstas nesta Lei, serão aplicadas ao permissionário as seguintes penalidades:

- I** - Advertência escrita;
- II** - Multa;
- III** - Suspensão de até 30 (trinta) dias da exploração do serviço; e/ou
- IV** - Cassação da permissão.



§ 1º As multas serão aplicadas de acordo com cada caso concreto, sendo seu valor arbitrado entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 800,00 (oitocentos reais).

§ 2º Para os casos de aplicação das penalidades dos incisos II, III e IV, será instaurado pela Procuradoria Municipal, procedimento administrativo, sempre assegurando ao permissionário o direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Após a apresentação da defesa por parte do permissionário, a Procuradoria Municipal tem o prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão do procedimento administrativo.

§ 4º Desta decisão, cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência por parte do permissionário.

§ 5º O recurso deverá ser dirigido à Comissão Recursal que será formada por 03 (três) membros, sendo 02 (dois) indicados pelo Prefeito Municipal e outro indicado pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

**Art. 32.** Em caso de multa, esta deverá ser paga, obrigatoriamente, antes da renovação da licença.

**Art. 33.** O cancelamento ou cassação da permissão não dará direito à indenização de qualquer espécie.

**Art. 34.** A atividade de exploração do serviço de transporte que trata a presente lei está sujeita a incidência de ISS (Imposto Sobre Serviço) na forma da Lei.

**Art. 35.** Para os casos omissos nesta Lei, aplica-se subsidiariamente a Lei Estadual.

**Art. 36.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Belém de Maria (PE), 29 de julho de 2021.

  
ROLPH EBER CASALE JUNIOR

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELEM DE MARIA